

DECRETO N. 23.260, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

Alterações:

[Alteração dada pelo Decreto n° 23.346, de 12/11/2018](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=30131).

[Alteração dada pelo Decreto n° 23.929, de 29/5/2019](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=30917).

[Alteração dada pelo Decreto n° 24.051, de 12/7/2019](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=31106).

Estabelece os prazos para o registro dos eventos pelo destinatário de Nota Fiscal eletrônica - NF-e.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o registro dos eventos da NF-e, previstos no inciso II da cláusula décima quinta-B do ajuste SINIEF 7/2005:

1. - a partir de 1º de novembro de 2018, para as notas fiscais eletrônicas - NF-e’s com valor total igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);
2. - a partir de 1º de janeiro de 2019, para as NF-e’s com valor total igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
3. ~~- a partir de 1º de abril de 2019, para todas as NF-e’s.~~

III - a partir de 1º de julho de 2019, para todas as NF-e’s. (NR). **(Redação dada pelo Decreto n° 23.929, de 29/5/2019)**

Art. 2º. Independentemente dos prazos estabelecidos no artigo 1º, os eventos registrados anteriormente a estes prazos serão considerados válidos para todos os fins.

Art. 3º. O registro dos eventos de que trata este Decreto deverá ser realizado nos seguintes prazos, contados da data de autorização da NF-e:

I - em caso de operações internas:

1. confirmação da operação, em até 20 (vinte) dias;
2. operação não realizada, em até 20 (vinte) dias; e
3. desconhecimento da operação, em até 10 (dez) dias;
4. II - em caso de operações interestaduais:
5. confirmação da operação, em até 35 (trinta e cinco) dias;
6. operação não realizada, em até 35 (trinta e cinco) dias; e
7. desconhecimento da operação, em até 15 (quinze) dias;

III - em caso de operações interestaduais destinadas à área incentivada:

1. confirmação da operação, em até 70 (setenta) dias;
2. operação não realizada, em até 70 (setenta) dias; e
3. desconhecimento da operação, em até 15 (quinze) dias.

Art. 3º-A. A obrigatoriedade prevista neste Decreto não se aplica: **(Artigo acrescido pelo Decreto n° 23.346, de 12/11/2018)**

I - Às pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do ICMS; **(Inciso acrescido pelo Decreto n° 23.346, de 12/11/2018)**

II - Aos contribuintes inscritos como microempreendedores individuais (MEI); **(Inciso acrescido pelo Decreto n° 23.346, de 12/11/2018)**

III - Aos contribuintes inscritos como produtores rurais; (NR) **(Inciso acrescido pelo Decreto n° 23.346, de 12/11/2018)**

IV - Às notas fiscais de entrada, quando emitidas pela própria empresa; **(Inciso acrescido pelo Decreto n° 23.929, de 29/5/2019)**

V - Às notas fiscais de ajuste, assim entendidas aquelas cujo campo “finNFe" (Finalidade de emissão da NF-e) estiver preenchido com o código 2; **(Inciso acrescido pelo Decreto n° 23.929, de 29/5/2019)**

VI - às notas fiscais com valor total inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). **(Inciso acrescido pelo Decreto n° 24.051, de 12/7/2019)**

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de outubro de 2018, 130º da República.

# DANIEL PEREIRA

Governador